PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N° 0849304-10.2023.8.19.0038

APELANTE: JEFFERSON DE OLIVEIRA E SILVA

APELADO: AGUAS DO RIO 4 SPE S.A.

RELATORA: ***DESEMBARGADORA MARIA REGINA NOVA***

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE TARIFA MÍNIMA DE ÁGUA. DISPONIBILIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO. AUSÊNCIA DE HIDRÔMETRO E USO DE FONTE ALTERNATIVA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença proferida em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, ajuizada em razão da cobrança mensal de tarifa mínima de fornecimento de água, mesmo diante da inexistência de hidrômetro e da utilização de poço artesiano pela parte autora. Pleiteou-se a declaração de inexistência de débito e a condenação da concessionária ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00. A sentença julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo a legalidade da cobrança da

MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES:31116 Assinado em 25/06/2025 13:03:20
Local: GAB. DES(A). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES

tarifa mínima pela simples disponibilização do serviço, com base na Súmula nº 152 do TJRJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é legítima a cobrança de tarifa mínima pelo serviço de fornecimento de água, nos casos em que não há hidrômetro instalado nem consumo efetivo do serviço, mas existe a sua disponibilização técnica ao consumidor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação jurídica entre as partes está sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor e à Lei nº 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico.
4. A jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por meio da Súmula nº 152, reconhece como legítima a cobrança da tarifa mínima na ausência de hidrômetro, vedando apenas a cobrança por estimativa de consumo.
5. Nos termos do art. 45 da Lei nº 11.445/2007, edificações urbanas conectadas à rede pública de abastecimento de água estão sujeitas ao pagamento de tarifas decorrentes da mera disponibilização e manutenção da infraestrutura.

6. A utilização de fonte alternativa de abastecimento, como poço artesiano, não exime o consumidor da obrigação de pagamento da tarifa mínima quando o serviço público se encontra acessível, pois a infraestrutura implantada beneficia coletivamente toda a comunidade.
7. Não havendo vício na prestação do serviço ou cobrança por estimativa de consumo, não se configura ilicitude ou falha a ensejar indenização por danos morais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. **Recurso desprovido.**

Tese de julgamento:

1. A cobrança da tarifa mínima pelo serviço de abastecimento de água é legítima quando há disponibilização técnica do serviço, ainda que o imóvel não possua hidrômetro instalado nem registre consumo efetivo.
2. A simples utilização de fonte alternativa, como poço artesiano, não afasta o dever do usuário de contribuir financeiramente para a manutenção da infraestrutura pública de saneamento disponível.
3. Não configura falha na prestação do serviço ou dano moral a cobrança pautada na estrutura tarifária

autorizada por lei e respaldada em jurisprudência consolidada.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.445/2007, arts. 30, III e IV; 45; 48, §1º. Código de Defesa do Consumidor, arts. 2º e 3º.
Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula nº 152.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível, onde figuram as partes acima epigrafadas,

ACORDAM os desembargadores que integram a Décima Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

V O T O

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida pelo juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais ajuizada por JEFFERSON DE OLIVEIRA E SILVA em face de ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

O autor ajuizou a demanda sustentando que, embora sua residência seja abastecida por poço artesiano e não possua hidrômetro, passou a receber cobranças mensais referentes ao fornecimento de água, as quais reputa indevidas. Alegou que os valores cobrados são fixos e estimados, sem medição efetiva de consumo, e que mesmo após contato com a ré para esclarecimentos e pedido de vistoria, continuou a receber as cobranças. Aduziu que tais faturas foram geradas por estimativa, sem base contratual ou medição hídrica, configurando falha na prestação do serviço e ensejando abalo moral. Requereu, além do reconhecimento da inexistência do débito, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00.

A parte ré apresentou contestação argumentando que a cobrança realizada é legítima e pautada na tarifa mínima autorizada por contrato de concessão e pela legislação vigente. Defendeu que a cobrança se justifica pela mera disponibilização do serviço público essencial, ainda que o usuário não o utilize diretamente. Alegou que a residência do autor está conectada à rede de abastecimento, sendo devida a contrapartida financeira, mesmo diante do uso de poço artesiano. Requereu a improcedência dos pedidos.

Ato contínuo, foi proferida a decisão de saneamento, nos seguintes termos:

“Em primeiro, RETIFIQUE-SE o polo passivo da demanda para fazer constar ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A. (‘ÁGUAS

DO RIO'), sociedade anônima inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.644.220/0001-06. Em segundo, partes devidamente representadas, inexistindo nulidades. Estão presentes os pressupostos de existência e os requisitos para prosseguimento válido do processo. Verifico, ainda, as condições indispensáveis ao regular exercício do direito de ação.

A efetiva controvérsia dos autos diz respeito à legalidade, ou não, da cobrança de tarifa mínima pela concessionária-ré pela singela disponibilização do serviço de fornecimento de água à unidade consumidora da parte autora, ainda que essa última não possua hidrômetro e se valha de poço artesiano para abastecer-se de água. Em outras palavras, são incontroversos e, portanto, prescindem de prova (art. 374, inciso III, do CPC/2015), os seguintes pontos: a) a unidade consumidora da parte autora não possui hidrômetro e nem ligação para abastecimento pela rede implantada pela concessionária-ré (fato afirmado pela própria ré na contestação); b) a parte autora se vale de poço artesiano para abastecer-se de água; c) a concessionária-ré está cobrando pela disponibilização, e não pelo fornecimento, do serviço; d) a parte autora reconhece a disponibilização, mas considera que a ausência de hidrômetro e de formalização de contrato impediriam a cobrança.

Se é assim, dispensável a produção de qualquer outra prova que não aquelas já constantes dos autos.

A prova pericial solicitada se prestaria a reafirmar aquilo que já é incontroverso entre as partes (disponibilização do serviço pela ré, embora não haja hidrômetro ou efetiva utilização pelo consumidor).

Remanesce aferir se a mera disponibilidade do serviço é suficiente, per se, a legitimar as cobranças pela tarifa mínima (questão unicamente de direito).

Em prestígio ao dever de cooperação e da vedação à decisão surpresa (arts. 6º e 10 do CPC/2015), DEFIRO o prazo de 5 dias para eventuais esclarecimentos e/ou ajustes (art. 357, §1º, do CPC/2015).

No mesmo prazo, deverá a parte autora recolher as custas iniciais, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso IV, do CPC/2015.

Recolhidas as custas, preclusa a presente decisão e encerrada a atividade probatória, remetam-se os autos ao Grupo de Sentença, na forma prevista na Resolução TJOE nº 22/2023".

A sentença julgou improcedentes os pedidos do autor, reconhecendo a legalidade da cobrança da tarifa mínima pela mera disponibilização do serviço. Fundamentou a decisão com base na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, notadamente a Súmula nº 152, que reconhece como legítima a cobrança pela tarifa mínima na ausência de hidrômetro, vedando, contudo, a cobrança por estimativa. Considerou que não restou configurado defeito na prestação do serviço e que a conduta da ré encontra respaldo legal.

O apelante sustenta que a cobrança não poderia ocorrer sem a efetiva prestação do serviço, tampouco na ausência de hidrômetro. Argumenta que a utilização de poço artesiano e a inexistência de ligação hídrica com a rede pública inviabilizariam a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

cobrança, não havendo base contratual ou legal para a imposição de débitos mensais fixos. Reitera a alegação de danos morais e a falha no serviço prestado.

O apelado apresentou contrarrazões requerendo a manutenção da sentença e reiterando que a cobrança é legítima por decorrer da simples disponibilização do serviço, nos termos da legislação de regência e do contrato de concessão, não havendo ilicitude ou falha a ser indenizada.

Pois bem.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, conheço do recurso.

A matéria deve ser analisada à luz das normas consumeristas, uma vez que parte autora e ré se enquadram, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor, insculpidos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, há que se considerar também o regramento previsto na Lei n. 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico.

O cerne da controvérsia reside na legalidade da cobrança de tarifa mínima de fornecimento de água, ainda que não haja hidrômetro instalado ou consumo efetivo do serviço, desde que este esteja tecnicamente disponível ao consumidor.

A jurisprudência consolidada deste Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 152, reconhece como legítima a cobrança de tarifa mínima na ausência de hidrômetro, vedando apenas a cobrança por estimativa de consumo. No caso em análise, restou incontroverso que não há hidrômetro instalado no imóvel do autor e que as cobranças decorrem da disponibilização do serviço, e não de consumo medido ou estimado.

Sucede que a mera ausência de uso não impede a cobrança pela infraestrutura instalada e disponível, nos termos do art. 45 da Lei nº 11.445/2007, o qual dispõe que:

> "Art. 45. As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços."

Apenas na ausência de rede pública de saneamento básico, é permitida a utilização de "soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários" (art. 48, § 1º da referida lei). Tal entendimento é reforçado pelos incisos III e IV do art. 30 da referida norma, que autorizam a estrutura tarifária baseada na disponibilidade do serviço e no atendimento universalizado.

Conforme foi consignado na decisão de saneamento, é incontroverso nos autos que o serviço de saneamento básico está de fato disponível ao imóvel. Assim, ainda que o autor se utilize de fonte alternativa, como o poço artesiano, tal fato não afasta, por si só, a obrigação de pagamento da tarifa mínima quando a rede pública se encontra acessível. A mera opção por fonte alternativa não exime o consumidor do dever legal de contribuir para a manutenção da infraestrutura pública, cuja existência beneficia coletivamente toda a comunidade.

Destarte, não assiste razão ao apelante quando busca eximir-se das cobranças que ora contesta.

Por todo o exposto, voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.** Majoro os honorários de sucumbência em 2% sobre o valor da causa, observando-se a gratuidade de justiça concedida ao autor.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargadora MARIA REGINA NOVA

Relatora